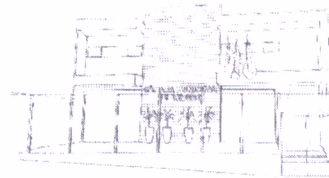


CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1, DE 2024.

(De autoria da Mesa Diretora)

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 17 / 09 / 2024

n.º 3404

Assinatura

REQUERIMENTO N.º 2/2024.

Autoriza a Mesa Diretora a realizar devolução de recursos financeiros ao Poder Executivo Municipal.

Autoria: Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

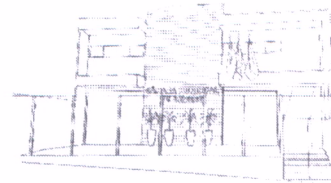
Relatora: Vereadora Daiana Garcia – Daia Protetora (PSB).

Requeiro, nos termos regimentais, que seja solicitado à **Presidência da Câmara Municipal de Lavras** disponibilizar aos membros da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final **esclarecimentos acerca da conveniência e oportunidade da devolução pretendida, com exposição concreta do motivo e finalidade da iniciativa de devolução**, a fim de embasar a análise do projeto em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 87, §§1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, e do art. 23, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, importando em infração política-administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 66. §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. N.º 068/2011), a CCJ deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. E que, nesse sentido, a competência específica da CCJ como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML;

CONSIDERANDO que, desse modo, deve, primeiro, o projeto ser apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, *a*, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, *a*, do RICML;



CONSIDERANDO que, os atos discricionários da Administração Pública devem obedecer à conveniência e oportunidade, outrossim, a discricionariedade nunca é total, já que alguns aspectos são sempre vinculados à lei, e principalmente aos princípios básicos insculpidos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a justificativa da propositura do PR nº 1/2024 resta vaga e imprecisa, na medida que o objetivo de agir em “ações básicas de melhorias à população” é dever tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, constituindo finalidade mediata de toda e qualquer atuação do Estado, considerando que um dos elementos do ato administrativo é a finalidade, que em sentido amplo, corresponde, de fato à consecução de um resultado de interesse público;

CONSIDERANDO a importância do motivo como pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo, e que:

“motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado.”¹

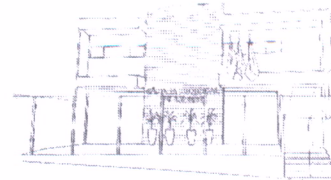
CONSIDERANDO que não foi esclarecida a justificação do momento da prática do ato designado no PR n.º 1/2024, tendo em vista que foi usado como argumento o termo “austeridade”, o que nos remete à contenção de gastos públicos, e que pode ser um problema político de distribuição, e não um problema econômico de contabilidade²;

Assim, atuando em prol da transparência, nos termos regimentais, a Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final acha por bem a juntada de manifestação mais aprofundada dos que compõem a estrutura administrativa, jurídica e de gestão desta Casa Legislativa no que concerne ao PR n.º 1, a fim de analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, considerando todo o contexto principiológico que envolve tal ato discricionário.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, 1943- Direito administrativo. – 35. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

² REVISTA PROCESSUS MULTIDISCIPLINAR Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021 ISSN: 2675-6595 DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.5289999> Data de submissão: 12/08/2021 Data de aceite: 27/08/2021. Disponível em <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/353/436>>

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**



Lavras, ____ de setembro de 2024

DAIANA GARCIA (PSB)
Relatora

JOÃO PAULO FELIZARDO
(Republicanos)
Presidente

EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA (PSD)
Vereador